



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 02º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8184 - Email: 18vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5050884-07.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: MARIA ELISABETH OLIVEIRA FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada, sob o rito do procedimento comum, por **MARIA ELISABETH OLIVEIRA FRANCISCO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a percepção dos respectivos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento administrativo.

A autora narra que, em 08/03/2022, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, sob o argumento de não haver sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.

Como causa de pedir, sustenta, contudo, fazer jus ao benefício, tendo em vista o reconhecimento do seu vínculo empregatício mantido com **CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR/ESPÓLIO DE ABERT FARJALLA BUMACHAR**, no período de 19/01/1971 a 29/03/2017, no bojo da reclamação trabalhista n. 0100519-41.2018.5.01.0020.

Inicial acompanhada de procuração e documentos, no Evento 1.

Gratuidade de Justiça deferida, no Evento 8.

Em contestação, no Evento 16, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

A autora se manifesta, em réplica, no Evento 24.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria por tempo de serviço é benefício de trato continuado, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº. 8.213/91, devido mensal e sucessivamente para o segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Exige carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, tendo como termo inicial a data do desligamento do empregado, isto é, da extinção do contrato de trabalho, se requerida até essa data, ou até 90 (noventa) dias depois dela, ou a data do pedido quando não houver desligamento ou quando requerida após ultrapassado o prazo de 90 dias do afastamento.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço e proporcional deixaram de existir, sendo substituído o termo tempo de serviço por tempo de contribuição, sendo exigido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Aos segurados que tenham se filiado ao regime geral da previdência social, até a data da publicação daquela Emenda, foi assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde que atendessem a determinados requisitos, dentre eles a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos e o mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; ou idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos e o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da emenda (16/12/1998), faltaria para atingir o tempo de contribuição exigido de 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos respectivamente.

Atualmente, com o advento da reforma promovida pela EC n. 103/2019, extinguiu-se a aposentadoria sem idade mínima. Para os segurados filiados ao RGPS antes da reforma previdenciária de 2019 e que completarem o tempo mínimo contributivo após sua vigência, ocorrida em 13/11/2019, resta assegurada a concessão do benefício desde que observado o preenchimento dos requisitos previstos em ao menos uma das cinco regras de transição previstas nos artigos 15 a 20 da EC 103/2019.

Já para os segurados filiados ao RGPS após a EC n. 103/2019, devem ser observados os seguintes requisitos: 65 (sessenta e cinco) anos de idade e tempo mínimo de contribuição de 20 (vinte) anos, se homem; e 62 (sessenta e dois) anos de idade e tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos, se mulher.

Feitos os devidos esclarecimentos, passemos em seguida à **análise do caso concreto**.

Consoante relatado, a parte autora pretende, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que seja reconhecido o período de 19/01/1971 a 29/03/2017, relativo ao

vínculo empregatício mantido com CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR / ESPÓLIO DE ABERT FARJALLA BUMACHAR.

DO PERÍODO REQUERIDO

A parte autora pleiteou ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.131.706-2, em 08/03/2022 (Evento 1, ANEXO21).

Na ocasião, o INSS deixou de reconhecer o seguinte período:

-19/01/1971 a 29/03/2017: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR / ESPÓLIO DE ABERT FARJALLA BUMACHAR

Como a autora prova que teve reconhecido, por decisão judicial (fl. 12 do Evento 1, ANEXO14), o vínculo trabalhista, impõe-se a consideração do período para do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, confira-se precedente:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. (...) SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TEMPO ESPECIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. (...)4. A r. sentença incorre em omissão, possuindo nulidade citra petita. Veja que o pedido de incorporação do adicional de insalubridade nos salários-de-contribuição não foi apreciado, cumprindo-se, em razão do recurso da parte autora supri-lo, sem a necessidade de decretação de nulidade total da r. sentença (art. 515, § 1º, CPC). (...)8. Pede, ainda, o autor, a inclusão dos adicionais de periculosidade no cálculo da renda mensal inicial, em razão de conta homologada na justiça do trabalho (fls. 12 a 25; 138 a 159), informando que as contribuições previdenciárias foram recolhidas. 9. Nos termos do § 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. 10. Assim, não se vê óbice legal na inclusão dos valores percebidos efetivamente pelo segurado, no cálculo da renda mensal inicial, desde que se respeitados os tetos estabelecidos na legislação previdenciária. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) A revisão deverá levar em consideração os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho, contudo, respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, § 5º da Lei 8.212/91. 12. Nulidade parcial da r. sentença. Decretada de ofício a nulidade

"ultra petita" e decretada em razão do recurso do autor a nulidade "citra petita". Apelação do INSS e Remessa oficial providas. Apelação adesiva do autor provida. Ação parcialmente procedente." (TRF 3a. Região, AC 200703990067213, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1177647, DJF3 DATA:15/10/2008, RELATOR DES. FED. ALEXANDRE SORMANI)

O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, porquanto houve recolhimento das contribuições previdenciárias (Evento 1, ANEXO19).

Sob essas perspectivas, este Juízo realizou a nova contagem de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento	09/06/1948
Sexo	Feminino
DER	08/03/2022

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Carlos Alberto de Carvalho Bumachar	19/01/1971	29/03/2017	1.00	46 anos, 2 meses e 11 dias	555

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	27 anos, 10 meses e 28 dias	336	50 anos, 6 meses e 7 dias	inaplicável
Pedágio (EC 20/98)	0 anos, 0 meses e 0 dias			
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	28 anos, 10 meses e 10 dias	347	51 anos, 5 meses e 19 dias	inaplicável
Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019)	46 anos, 2 meses e 11 dias	555	71 anos, 5 meses e 4 dias	117.6250
Até 31/12/2019	46 anos, 2 meses e 11 dias	555	71 anos, 6 meses e 21 dias	117.7556
Até 31/12/2020	46 anos, 2 meses e 11 dias	555	72 anos, 6 meses e 21 dias	118.7556
Até 31/12/2021	46 anos, 2 meses e 11 dias	555	73 anos, 6 meses e 21 dias	119.7556

Até a DER (08/03/2022)	46 anos, 2 meses e 11 dias	555	73 anos, 8 meses e 29 dias	119.9444
------------------------	----------------------------	-----	----------------------------	----------

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

- Em **08/03/2022** (DER), a segurada:
 - **tem direito à aposentadoria conforme art. 16** das regras de transição da EC 103/19 porque cumpre o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e a idade mínima (57.5 anos). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, §§ 2º e 5º da mesma Emenda Constitucional. Desnecessária a análise do direito conforme o art. 15 da EC 103/19 porque é benefício equivalente ao que a parte já tem direito.
 - **tem direito à aposentadoria conforme art. 17** das regras de transição da EC 103/19 porque cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 28 anos), o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 0 meses e 0 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").
 - **tem direito à aposentadoria conforme art. 20** das regras de transição da EC 103/19 porque cumpre o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II), a idade mínima (57 anos) e o pedágio de 100% (0 anos, 0 meses e 0 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, caput e §3º da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência", multiplicada pelo coeficiente de **100%**).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria programada (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 188.255.993-0), com data de início fixada em 08/03/2022, DER, promovendo ainda o cálculo da respectiva renda mensal inicial, de acordo com a legislação de regência.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora as respectivas parcelas atrasadas, devendo sobre elas incidir juros de mora desde a citação, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela em atraso.

Quanto aos índices aplicáveis, até 8/12/2021, véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n. 113, devem ser observados aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos seguintes parâmetros: para os juros de mora, devem ser aplicados os índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; para a correção monetária, em se tratando de condenações previdenciárias, como na presente hipótese, aplica-se o o manual de cálculos da justiça federal.

A partir de 9/12/2021, no entanto, deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulada mensalmente, tanto para os juros de mora quanto para a correção monetária, independentemente da natureza jurídica da condenação, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021.

Custas *ex lege*. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC.

Presentes os respectivos pressupostos, mormente a probabilidade do direito, como acima reconhecido, e o risco de dano, próprio do caráter alimentar do benefício, **reaprecio** e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para que o benefício seja implantado em até 30 (trinta) dias da intimação da AADJ.

Com arrimo no art. 297 do CPC, OFICIE-SE à Seção de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ, vinculada à Gerência-Executiva do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário mencionado no dispositivo, bem como comprove nos autos, no mesmo prazo, a efetivação da medida.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009378114v25** e do código CRC **da865c90**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
Data e Hora: 30/6/2023, às 20:28:3

5050884-07.2022.4.02.5101

510009378114.V25